

PLANO DE PREVENÇÃO DE RISCOS  
DE CORRUPÇÃO E INFRAÇÕES CONEXAS  
DA  
ERC – ENTIDADE REGULADORA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

## PREÂMBULO

O Regime Geral da Prevenção da Corrupção (RGPC), aprovado em anexo ao Decreto-Lei nº 109-E/2021, de 09 de dezembro, prevê a obrigatoriedade de se implementar um programa de cumprimento normativo que inclua, pelo menos, um plano de prevenção de riscos de corrupção e infrações conexas (PPR), um código de conduta, um programa de formação e um canal de denúncias, a fim de se prevenirem, detetarem e sancionarem atos de corrupção e infrações conexas, levados a cabo contra ou através da entidade (*cf.* n.º 1 do artigo 5.º).

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 6.º do RGPC, as entidades deverão adotar e implementar um PPR que abranja toda a sua organização e atividade, incluindo áreas de administração, direção, operacionais ou de suporte e que contenha: (i) a identificação, análise e classificação dos riscos e das situações que possam expor a entidade a atos de corrupção e infrações conexas, incluindo aqueles associados ao exercício de funções pelos titulares dos órgãos de administração e direção, considerando a realidade do setor e as áreas geográficas em que a entidade atua; (ii) as medidas preventivas e corretivas que permitam reduzir a probabilidade de ocorrência e o impacto dos riscos e situações identificados; identificando-se, no n.º 2 do mesmo artigo, o que PPR deve obrigatoriamente contemplar.

Tendo assim em conta o disposto no RGPC, bem como as Recomendações do Conselho de Prevenção da Corrupção (CPC) e o Guia n.º 1/2023, de setembro, do Mecanismo Nacional Anticorrupção (MENAC), foi elaborado o Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas (PPR) da ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social, o qual foi aprovado em reunião de Conselho Regulador de 3 de fevereiro de 2025.

## I. Enquadramento.

O presente documento formaliza e concretiza o Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas (doravante, “PPR”) previsto no RGPC, bem como elenca a metodologia de análise e classificação do risco associado.

O PPR aplica-se a todos os membros do Conselho Regulador, Direção Executiva, dirigentes e trabalhadores, independentemente da carreira e do Departamento, Unidade ou Gabinete em que se encontrem inseridos. O PPR aplica-se também a todos os colaboradores que prestem serviço na ERC, independentemente da natureza do vínculo contratual existente e da função para que foram contratados, bem como a estagiários, beneficiários de medidas de apoio ao emprego, trabalhadores em estágio, em período experimental ou em cedência de interesse público entre outros, nas suas relações com esta Entidade e com os regulados e a população em geral.

Os destinatários supra identificados, serão, doravante, e quando referidos em conjunto, também designados por agentes.

Na senda da prossecução do cumprimento das suas competências e atribuições, no estrito cumprimento da lei, e para efeitos do presente PPR, a ERC rege-se pelos seguintes princípios:

- **Princípio do serviço público:** Os agentes, no exercício da sua atividade, encontram-se ao serviço exclusivo dos regulados e dos cidadãos, em geral, prevalecendo sempre o interesse público sobre os interesses particulares ou de grupo;
- **Princípio da legalidade:** Os agentes, no exercício da sua atividade, atuam em conformidade com os princípios constitucionais e de acordo com a Lei e o Direito;
- **Princípio da justiça, da imparcialidade e da razoabilidade:** Os agentes, no exercício da sua atividade, devem tratar de forma justa e imparcial todos os regulados e cidadãos, em geral, atuando segundo rigorosos princípios de neutralidade, rejeitando soluções manifestamente desrazoáveis ou incompatíveis com a ideia de Direito, nomeadamente em matéria de interpretação das normas jurídicas e das valorações próprias do exercício da função administrativa no âmbito da ação da ERC;

- **Princípio da prossecução do interesse público e da proteção dos direitos e interesses dos cidadãos:** Compete aos órgãos e aos agentes, no exercício da sua atividade prosseguir o interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, na prossecução do interesse público e das atribuições que lhe são cometidas pela Constituição da República Portuguesa, pela Lei e pelos Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 08 de novembro;
- **Princípio da boa administração:** A atuação dos agentes, no exercício da sua atividade deve pautar-se por critérios de eficiência, economicidade e celeridade, devendo, para tal, a estrutura da ERC estar organizada de forma não burocratizada;
- **Princípio da igualdade:** Os agentes não podem, no exercício da sua atividade, beneficiar ou prejudicar qualquer indivíduo em função da sua ascendência, sexo, raça, língua, convicções políticas, ideológicas ou religiosas, situação económica ou condição social;
- **Princípio da proporcionalidade:** Os agentes, no exercício da sua atividade, só podem exigir àqueles que com eles entrem em relação o indispensável à realização da atividade administrativa;
- **Princípio da imparcialidade:** Os agentes, no exercício da sua atividade, devem tratar de forma imparcial aqueles que com eles entrem em relação, designadamente, considerando com objetividade todos e apenas os interesses relevantes no contexto decisório e adotando as soluções organizativas e de procedimentos indispensáveis à preservação da isenção administrativa e à confiança nessa isenção;
- **Princípio da colaboração e boa-fé:** Os agentes, no exercício da sua atividade, devem colaborar com as entidades, independentemente da natureza das mesmas, segundo o princípio da boa-fé, tendo em vista a realização do interesse público e fomentando a sua participação na realização da atividade administrativa;
- **Princípio da informação e qualidade:** Os agentes, no exercício da sua atividade, devem prestar informações e/ou esclarecimentos de forma clara, simples, cordial e rápida;

- **Princípio da lealdade:** Os agentes, no exercício da sua atividade, devem agir de forma leal, solidária e cooperante;
- **Princípio da integridade:** Os agentes, no exercício da sua atividade, regem-se segundo critérios de honestidade pessoal e de integridade de caráter;
- **Princípio da competência e responsabilidade:** Os agentes agem, no exercício da sua atividade, de forma responsável e competente, dedicada e crítica, empenhando-se na valorização profissional e respondem, nos termos da lei, pelos danos causados no exercício da sua atividade;
- **Princípio da participação:** Os agentes, no exercício da sua atividade e no âmbito da sua atuação, devem assegurar a participação dos regulados, assim como de quaisquer entidades com relevância para a matéria, na formação das decisões que lhes digam respeito, cumprindo, designadamente, o disposto no Procedimento Administrativo;
- **Princípio da proteção de dados:** Os agentes, no exercício da sua atividade, têm a obrigação de garantir o direito à proteção dos dados pessoais dos particulares, assim como garantir a segurança e integridade dos suportes, sistemas e aplicações utilizados para o efeito, nos termos da lei.
- **Princípio da decisão:** Os agentes, no exercício da sua atividade e no âmbito da sua atuação, têm o dever de se pronunciar sobre todos os assuntos da sua competência que lhes sejam apresentados e, nomeadamente, sobre os assuntos que aos interessados digam diretamente respeito, bem como sobre quaisquer pedidos de informação, reclamações ou queixas formuladas em defesa da Constituição, das leis ou do interesse público, podendo, em todo o caso e de acordo com as circunstâncias, decidir sobre coisa diferente ou mais ampla do que a pedida, quando o interesse público assim o exija e atendendo às competências legalmente atribuídas à ERC;
- **Princípio do inquisitório:** Os agentes, no exercício da sua atividade, no âmbito da sua atuação e/ou direção do procedimento, podem, mesmo que o procedimento seja instaurado por iniciativa dos interessados, proceder a quaisquer diligências que se revelem adequadas e necessárias à preparação de uma decisão legal e justa, ainda que respeitantes a matérias

não mencionadas nos requerimentos, reclamações, queixas ou nas respostas dos interessados.

## II. Objetivos.

O presente Plano tem como objetivo a identificação e gestão de riscos de corrupção e infrações conexas da ERC, assentando nos seguintes pilares:

- Identificação dos requisitos legais e regulamentares, externos e internos;
- Implementação de um Plano que contenha:
  - A identificação, análise e classificação dos riscos e situações que possam expor a ERC a atos de corrupção e infrações conexas;
  - O desenvolvimento de atividades de controlo e mitigação dos riscos identificados, incluindo medidas preventivas e corretivas que permitam reduzir a probabilidade de ocorrência e o nível de impacto desses riscos;
- Desenvolvimento de uma cultura de integridade, não tolerante com a corrupção;
- Monitorização da execução das atividades previstas neste Plano.

A identificação e avaliação de riscos de corrupção e infrações conexas é realizada de forma periódica, bem como sempre que se verificarem eventos que conduzam a alterações significativas no contexto legal e normativo ou no contexto de organização da ERC.

Todos os procedimentos e condutas operacionalizadas através do presente PPR deverão ser conjugados com a legislação em vigor, nomeadamente:

- Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na redação em vigor (Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas);
- Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, na redação em vigor, que aprova o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos;
- SNC-AP, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual;

- Código do Procedimento Administrativo;
- Código dos Contratos Públicos;
- Código do Trabalho;

Todos os procedimentos e condutas operacionalizadas através do presente PPR deverão ser também conjugados com o *Código de Conduta* da ERC e demais regulamentos internos.

### III. Definições.

- **Corrupção e infrações conexas:** entende-se por corrupção e infrações conexas os crimes de corrupção, recebimento e oferta indevidos de vantagem, peculato, participação económica em negócio, concussão, abuso de poder, prevaricação, tráfico de influência, branqueamento ou fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito, previstos no Código Penal, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, na sua redação atual, na Lei n.º 34/87, de 16 de julho, na sua redação atual, no Código de Justiça Militar, aprovado em anexo à Lei n.º 100/2003, de 15 de novembro, na Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto, na sua redação atual, na Lei n.º 20/2008, de 21 de abril, na sua redação atual, e no Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro, na sua redação atual, e demais legislação aplicável.
- **Tráfico de influência:** Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer entidade pública, nacional ou estrangeira pratica o crime de tráfico de influência (artigo 335.º do Código Penal).
- **Recebimento ou oferta indevidos de vantagem:** comete o crime de recebimento ou oferta indevidos de vantagem o funcionário<sup>1</sup> que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, bem como aquele que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou

---

<sup>1</sup> Chama-se especial atenção quanto ao conceito de funcionário, tendo em conta a abrangência e o conceito constante no disposto no artigo 386.º do Código Penal.

ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas (artigo 372.º do Código Penal).

- **Peculato:** entende-se por peculato a situação em que o funcionário ilegitimamente se apropria, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel ou imóvel ou animal, públicos ou particulares, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções (artigo 375.º do Código Penal).
- **Peculato de uso:** entende-se por peculato de uso a situação em que o funcionário fizer uso ou permitir que outra pessoa faça uso, para fins alheios àqueles a que se destinem, de coisa imóvel, de veículos, de outras coisas móveis ou de animais de valor apreciável, públicos ou particulares, que lhe forem entregues, estiverem na sua posse ou lhe forem acessíveis em razão das suas funções (artigo 376.º do Código Penal).
- **Participação económica em negócio:** entende-se por participação económica em negócio a situação em que o funcionário, com intenção de obter, para si ou para terceiro, participação económica ilícita, lesar em negócio jurídico os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpre, em razão da sua função, administrar, fiscalizar, defender ou realizar, é punido com pena de prisão até 5 anos, bem como quando, por qualquer forma, receber, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial por efeito de acto jurídico-civil relativo a interesses de que tinha, por força das suas funções, no momento do acto, total ou parcialmente, a disposição, administração ou fiscalização, ainda que sem os lesar (artigo 377.º do Código Penal).
- **Concussão:** entende-se por concussão a situação em que o funcionário, no exercício das suas funções ou de poderes de facto delas decorrentes, por si ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, receber, para si, para o Estado ou para terceiro, mediante indução em erro ou aproveitamento de erro da vítima, vantagem patrimonial que lhe não seja devida, ou seja superior à devida, nomeadamente contribuição, taxa, emolumento, multa ou coima (artigo 379.º do Código Penal).
- **Recusa de cooperação:** entende-se por recusa de cooperação a situação em que o funcionário, tendo recebido requisição legal de autoridade competente para prestar a

devida cooperação à administração da justiça ou a qualquer serviço público, se recusa a prestá-la, ou sem motivo legítimo, a não presta (artigo 381.º do Código Penal).

- **Abuso de poder:** entende-se por abuso de poder a situação em que o funcionário abusa de poderes ou viola deveres inerentes às suas funções, com intenção de obter, para si ou para terceiro, benefício ilegítimo ou causar prejuízo a outra pessoa (artigo 382.º do Código Penal).
- **Violação de segredo por funcionário:** entende-se por violação de segredo por funcionário a situação em que este, sem estar devidamente autorizado, revelar segredo de que tenha tomado conhecimento ou que lhe tenha sido confiado no exercício das suas funções, ou cujo conhecimento lhe tenha sido facilitado pelo cargo que exerce, com intenção de obter, para si ou para outra pessoa, benefício, ou com a consciência de causar prejuízo ao interesse público ou a terceiros (artigo 383.º do Código Penal).
- **Abandono de funções:** entende-se por abandono de funções a situação em que o funcionário, ilegítimamente, com intenção de impedir ou de interromper serviço público, abandona as suas funções ou negligencia o seu cumprimento (artigo 385.º do Código Penal).

#### IV. Identificação das áreas de atividade da ERC com risco de prática de atos de corrupção e infrações conexas.

Os “PPR devem abranger todas as funções e unidades orgânicas, incluindo a direção de topo, quanto à identificação de riscos daquela natureza”<sup>2</sup> e devem conter a “identificação, análise e classificação dos riscos e das situações que possam expor a entidade a atos de corrupção e infrações conexas, incluindo aqueles associados ao exercício de funções pelos titulares dos órgãos de administração e direção, considerando a realidade do setor e as áreas geográficas em que a entidade atua”, assim como as medidas preventivas e corretivas que permitam reduzir a probabilidade de ocorrência e o impacto dos riscos e situações identificados (cfr. alíneas a) e b) do artigo 6.º do RGPC).

Resulta do acima indicado que, sendo identificados os riscos, dever-se-á, de seguida, indicar as medidas adotadas que previnam a sua ocorrência, como seja mecanismos de controlo interno;

---

<sup>2</sup> In, Guia n.º 1/2023, de setembro, do MENAC.

segregação de funções, nomeação de júris diferenciados para cada concurso, programação de ações de formação adequada, entre outros. Quer a identificação dos riscos, quer as medidas de prevenção dos mesmos estão sujeitas a avaliação permanente, sendo possível propor ajustamentos, sempre que tal se revele necessário.

De acordo com o MENAC, *“A metodologia de análise do risco proposta pelo RGPC deve decorrer da conjugação do indicador probabilidade de ocorrência do risco com o indicador impacto previsível da ocorrência do risco, sendo conhecidas diversas soluções metodológicas adequadas à análise de risco segundo os referidos indicadores, designadamente no âmbito das normas e indicações técnicas que indicámos no início deste documento”<sup>3</sup>* (sublinhado nosso).

Nesse sentido, e seguindo as orientações do MENAC, no que ao indicador de probabilidade de ocorrência (PO) diz respeito o mesmo foi classificado em Alto, Médio e Baixo.

	Baixa	Moderada	Alta
Probabilidade de ocorrência (PO)	A prevenção do risco decorre adequadamente das medidas preventivas / corretivas adotadas anteriormente.	A prevenção adequada do risco pode requerer e justificar medidas preventivas adicionais relativamente às que já existam.	A prevenção adequada do risco requer medidas corretivas adicionais relativamente às que já existam.

Relativamente ao indicador impacto previsível da ocorrência do risco (IP), que se associa aos possíveis efeitos decorrentes da concretização dos atos que se pretendem prevenir, aquele deverá ser aferido segundo uma escala com três posições – baixo, médio e alto, de acordo com a seguinte tabela e considerações explicativas nela apresentadas:

---

<sup>3</sup> Idem.

	Baixo	Moderado	Alto
<b>Impacto previsível da ocorrência dos riscos (IP)</b>	A ocorrência do risco pode traduzir-se numa redução da eficiência do procedimento ou da função a que está associado, requerendo a revisão do próprio procedimento	A ocorrência do risco pode traduzir-se numa redução da eficiência e eficácia do procedimento ou da função a que está associado, requerendo a revisão do procedimento e dos correspondentes objetivos que lhe estão associados.	A ocorrência do risco pode traduzir-se numa redução da eficiência e eficácia do procedimento ou da função a que está associado e pode ser objeto de mediatização.

Da conjugação dos dois indicadores, apresentamos a seguinte matriz de classificação do nível de risco:

<b>MATRIZ DE AFERIÇÃO DO NÍVEL DE RISCO A PARTIR DOS CRITÉRIOS PROBABILIDADE E IMPACTO PREVISÍVEL</b>				
		Probabilidade de Ocorrência (PO)		
		BAIXA (1)	MÉDIA (2)	ALTA(3)
Impacto Previsível (IP)	BAIXO (1)	Mínimo	Fraco	Moderado
	MÉDIO (3)	Fraco	Moderado	Elevado
	ALTO (3)	Moderado	Elevado	Máximo

Auscultados os dirigentes dos diferentes Departamentos e Unidades para efeitos de elaboração do PPR e da aferição dos riscos e das situações que possam expor a ERC a atos de corrupção e infrações conexas foram identificadas, no âmbito das respetivas áreas de intervenção, as situações de risco que se apresentam no **Anexo I**.

Atendendo a que o RGPC se aplica também às “*áreas de administração, de direção*”, foi feito também um levantamento de potenciais riscos na senda da atividade desenvolvida pelo Conselho Regulador e pela Direção Executiva, os quais também se encontram explanados no **Anexo I**.

Os resultados obtidos possibilitaram a identificação das áreas que devem merecer mais atenção e a definição da gestão dos seus riscos, delineando-se, de seguida, as medidas preventivas e

corretivas que permitam reduzir a probabilidade de ocorrência e o impacto dos riscos e situações identificados, dando-se prioridade às situações de maior risco. Estas medidas encontram-se identificadas e desenvolvidas no **Anexo I**.

#### V. Conflito de interesses.

Para efeitos do RGPC, considera-se conflito de interesses qualquer situação em que se possa, com razoabilidade, duvidar seriamente da imparcialidade da conduta ou decisão do membro do órgão de administração, dirigente ou trabalhador, nos termos dos artigos 69.º e 73.º do Código do Procedimento Administrativo.

Em matéria específica de controlo de conflito de interesses e de garantias de imparcialidade destacam-se os seguintes diplomas legais, nas redações em vigor:

- Constituição da República Portuguesa;
- Código do Procedimento Administrativo;
- Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, que aprova o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos;
- Código dos Contratos Públicos;
- São também aplicáveis as recomendações do Conselho de Prevenção da Corrupção, designadamente as seguintes:
  - Recomendação do Conselho de Prevenção da Corrupção de 1 de julho de 2009, sobre o Plano de Prevenção de Riscos da Corrupção e Infrações Conexas;
  - Recomendação do Conselho de Prevenção da Corrupção de 7 de abril de 2010, sobre Publicidade do Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas;
  - Recomendação do Conselho de Prevenção da Corrupção de 7 de novembro de 2012, sobre medidas a criar que previnam a ocorrência de conflito de interesses;

- Recomendação do Conselho de Prevenção da Corrupção de 1 de julho de 2015, sobre Plano de Prevenção de Riscos de Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas;
  - Recomendação n.º 4/2019, de 2 de outubro de 2019, sobre Prevenção de Riscos de Corrupção na Contratação Pública;
  - Recomendação de 8 de janeiro de 2020, sobre Gestão e Conflito de Interesses no Sector Público.
- É também aplicável o *Código de Conduta* da ERC, assim como os Regulamentos internos.

#### **VI. Formação e Sensibilização.**

No âmbito da implementação e execução do presente PPR deverão ser realizadas ações internas de formação e sensibilização, a fim de todos os trabalhadores conhecerem e compreenderem as políticas e procedimentos de prevenção da corrupção e infrações conexas implementados, fomentando-se, deste modo, uma cultura de transparência administrativa, de compromisso e de responsabilização.

Deverão também ser promovidas ações de formação sobre as áreas e matérias identificadas como sendo geradoras de risco, nas quais se deverá também atender à diferente exposição dos dirigentes e trabalhadores aos riscos identificados.

#### **VII. Controlo e Monitorização do Plano.**

A execução do PPR está sujeita a controlo, efetuado nos seguintes termos:

- Elaboração, no mês de outubro, de cada ano, de relatório de avaliação intercalar das situações identificadas de risco elevado ou máximo;
- Elaboração, no mês de abril do ano seguinte a que respeita a execução, de relatório de avaliação anual, contendo nomeadamente a quantificação do grau de implementação das medidas preventivas e corretivas identificadas, bem como a previsão da sua plena implementação.

- O PPR é revisto a cada três anos ou sempre que se opere uma alteração nas atribuições ou na estrutura orgânica da ERC que justifique a revisão do mesmo.

#### **VIII. Responsável pelo Cumprimento Normativo.**

Elaborado o PPR importa designar um responsável pelo cumprimento normativo, que garanta e controla a aplicação do programa de cumprimento normativo, o qual exercerá as suas funções de modo independente, permanente e com plena responsabilidade e autonomia decisória (*cfr.* n.º 2 do artigo 5.º do RGPC).

Em reunião do Conselho Regulador da ERC de 15 de janeiro de 2025 foi designado como responsável pelo cumprimento normativo e execução, controlo e revisão do PPR, a senhora Diretora Executiva Lília Ana da Cruz Oliveira Martins Águas.

#### **IX. Publicidade.**

A publicidade do presente PPR, suas revisões, assim como dos relatórios de avaliação intercalar indicados nos números anteriores é assegurada a todos os trabalhadores, através da sua publicação na Intranet e no *site* da ERC.

#### **X. Dúvidas e omissões.**

A integração de lacunas e das dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente PPR são decididas por deliberação do Conselho Regulador da ERC, sempre no estrito cumprimento do disposto na Lei aplicável.

#### **XI. Entrada em vigor.**

O presente PPR entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua aprovação em reunião de Conselho Regulador da ERC.